THEORIA

DO

DIREITO PENAL

ARTIGO 80.º

Concorrendo em algum crime circumstancias attenuantes, que não tenham sido especialmente e expressamente consideradas na lei, para determinar a pena correspondente, observar-se-hão, segundo a maior ou menor influencia na culpabilidade do criminoso, as regras seguintes. Art. 20.º; 71.º a 74.º; 81.º a 84.º; 88.º a 90.º; 175.º; 176.º; 179.º §. 4.º; 197.º §. 3.º; 209.º; 213.º; 222.º §. un.: 232.º; 239.º; 283.º §. 2.º

O que tinhamos a ponderar sobre a materia, virtualmente contida neste Art., já o deduzimos aos Art. 77.º e 78.º

Assim como o legislador se encarrega *especialmente* de determinar as penas, em rasão de *designadas* circumstancias aggravantes, o mesmo pratica, muitas vezes, em rasão de *designadas* circumstancias attenuantes. A regra, que então estabelece, é *especial*, para determinadas circumstancias, mas é *geral*, com relação aos crimes, em que indeterminadamente se possam dar as mesmas circumstancias. Sirva de ex. a *menoridade*, contemplada especialmente nos Art. 71.º, 72.º e 73.º, assim como a *embriaguez*, no Art. 74.º, com abstracção de quaesquer crimes.

Mas a contemplação *especial* do legislador, póde comprehender, tanto *designadas* circumstancias, como, ao mesmo tempo, *designados crimes*. É o que se verifica em muitos, e muitos casos, previstos pelo Cod. nos Art. 368.º, 369.º, 370.º, 371.º, etc.

São causas determinantes, assim da *pena attenuada*, como pódem sêr da *pena aggravada*. São, por tanto, condições essenciaes, ou elementos constitutivos, das respectivas incriminações.

Tanto umas como outras contemplações *especiaes* de attenuação se comprehendem litteralmente no presente Art.,

assim como umas e outras de aggravação se comprehendem no Art. 77.º

Mas, se não se comprehendem, e se por isso não é uma *redundancia* a declaração feita no Art. 78.º, como regra de advertencia aos executores da lei, falta aqui uma declaração semelhante, e, em todo o caso, se mostra na redacção destes Art., entre si comparados, uma notavel incoherencia.

O Cod. da Prus. andou neste objecto com summa prudencia e acerto, convertendo, quasi sempre, as excepções em regra constante, praticada assim em cada especie, em relação a circumstancias attenuantes, quando indeterminadas. Já o demonstrámos no Art. 18.º [1]

Por ultimo, devemos notar, que os juizes, devem dar toda a importancia ás palavras do presente Art. « segundo « a maior, ou menor influencia na culpabilidade do crimino- « so, » e assim ter em vista o arrependimento, a confissão e declarações do culpado, a sua fragilidade, colera, exaltação, cegueira, tenuidade ou ausencia de damno causado, manifestação e possibilidade de o reparar, causas impulsivas ou de provocação, e outras muitas variedades accessorias, que, em conformidade com o n.º 11.º do Art. 19.º, modificam, dada a mesma hypothese de facto considerado pelo legislador, a culpabilidade individual; principalmente quando os juizes, comparada a lei com o mesmo facto realisado, reconhecerem a nimia severidade da lei penal, estabelecida com abstracção das suas applicações possiveis, que o mesmo legislador não previu, nem podia prever.

Por este modo, a consideração das causas de attenuação, nem sempre se limita ás intrinsecas ou extrinsecas, que possam transitoriamente alterar a liberdade ou reflexão do agente, para a imputação material das penas da lei, mas comprehende, em termos mais complexos e philosophicos, a confrontação do facto com as mesmas penas, por mais que o legislador queira coarctar o arbitrio dos juizes, para lh'as fixar *á priori*.

Assim mesmo aos juizes não é possivel antever as modificações, que a justiça póde reclamar, durante o progresso da execução, e que devem ser confiadas, como temos pon-

[1] Vol. I. a pag. 97. Assim o indicámos tambem na Intr. ao mesmo Cod. da Prus. pag. XVIII.—V. comm. ao Art. 84.º

reccional, terá que sofrer, pelo mesmo crime, o maximo da pena ordinaria da lei, e esta aggravada, como se determina no Art. 86.º! Por ex., commetteu-se um *roubo*, ou subtracção de cousa alheia, com violencia a determinada pessoa; mas as circumstancias attenuantes foram taes e tantas, que o juiz reduziu a pena a dous annos de prisão, correccional, em logar de prisão maior com trabalho, que podia ser de 3 a 15 annos, nos termos do Art. 437.º

Depois, o mesmo réo, assim condemnado, commette um roubo, da mesma natureza, com todas, ou algumas, ou nenhumas das circumstancias attenuantes do primeiro crime, que da primeira vez preponderaram para a reducção da pena.

Nesta situação o juiz, que tem de o sentenciar, hade impor-lhe 15 annos de prisão com trabalho, nos termos do mesmo Art. 437.º, e porque esta tem ainda de ser *aggravada*, conforme ao Art. 86.º, hade declarar, que a prisão é no *ultramar*, ou com *isolamento*, optando, assim, entre a accumulação da pena principal e a applicação de outra accessoria, nos termos do Art. 78.º §. 3.º e 79.º §. 1.º

Teremos, pois, neste caso, 15 annos de prisão com trabalho no ultramar, ou com o isolamento, imposta pelo mesmo crime e ao mesmo individuo, que por outro crime semelhante só sofreu dous annos de prisão correccional?

Poderá n'isto haver a menor sombra de justiça?

Mas supponhamos mesmo, que o condemnado o foi com a pena ordinaria, mas dentro dos limites, marcados na lei. Sofreu 3, 5, 10 annos, ou o *maximo* da pena de prisão maior com trabalho. Hade sofrer 15 annos d'essa mesma pena e ainda aggravada, quer tenha soffrido 3, quer 5, quer 10 annos?

Que se aggravasse o *maximo* da pena, quando esse *maximo* fosse o decretado na lei, ou imposto na sentença de condemnação, isso intendia-se; mas que se decrete o maximo aggravado, logo *ex abrupto*, e sem attenção ás circumstancias peculiares do primeiro ou do segundo crime, comparados entre si, não sabemos, porque principio de moral, ou de conveniencia, possa ser justificado.

Se no segundo crime houveram circumstancias attenuantes, que não existirem no primeiro crime? Não poderá o juiz attendel-as, para modificar o rigor da lei, segundo as regras geraes?

Não póde, porque a Lei lhe tolhe esse arbitrio, e só permitte o Art. 87.º, que se recorra a essas regras, no concurso de crimes, commetidos anteriormente á primeira condemnação. A *reincidencia* é considerada, como se fosse elemento essencialmente constitutivo do segundo crime, e, por tal modo *preponderante*, para aggravar a pena, que exclue a contemplação das circumstancias attenuantes, quaesquer que ellas sejam.

Este é um dos grandes absurdos, que resultam de semelhante disposição; que Carnot apponta nas suas observações, §. 10.º, ao Art. 56.º do Cod. Fr., e que o novo Cod. dos Paizes-Baixos remediou perfeitamente, no cit. tit. 6.º Art. 6.º

« Non obstant les articles, 1.º, 4.º, et 5.º, qui précèdent, « le *juge peut* appliquer les dispositions du titre relatif *aux* « *circonstances attenuantes*, si les méfaits, concurrents au « *méfait, commis en récidive*, donnent lieu à l'application de « ses dispositions. »

A mesma doutrina se colhe do bem reflectido Cod. mod. da Prus.; §. 58.º:

« Quem, depois de condemnado legalmente pelos tri- « bunaes prussianos por crime ou delicto, commetter o *mes-* « *mo* crime ou delicto, seja com *circumstancias aggravantes*, « *ou não*, será considerado em estado de reincidencia. »

Nada declara este Cod., a respeito das circumstancias attenuantes, porque estas, no seu systema, alterando a incriminação, em regra geral, fazem desapparecer a *identidade*, no facto e na pena, e, consequentemente, desapparecer a reincidencia.

O Art. 85.º, nas palavras — *outro crime da mesma natureza*, — emendou o Cod. Fr., que, no Art. 56.º, não qualificava a reincidencia, em relação á qualidade do crime, que foi objecto da condemnação, mas só em relação á quantidade e qualidade da pena decretada na lei para ambos os crimes.

Já o tinham assim emendado, mas só como circumstancia aggravante *geral*, e nos mesmos termos o Cod. do Braz., Art. 16.º; mas talvez melhor ainda o Cod. Hesp., Art. 10.º §. 18.º, nas palavras — *reincidentes de delito de la misma especie*.

Todavia, este ultimo Cod., no dito Art. 10.º §. 17.º, e sempre só como circumstancia aggravante *geral*, admittiu simultaneamente a doutrina do Cod. Fr., qual é ter o culpado já sido castigado anteriormente por outro crime, a que esteja decretada na lei uma pena igual ou maior.

4.º De se lhe subministrarem todos os soccorros da religião, e os mais, que elle requerer.

Não eram menos dignas estas disposições, que o Cod. omittiu, de serem repetidas, que as outras, que reproduziu, maxime não tendo esquecido a resalva, do cit. Art. 1203.º, quanto aos domingos, dias santos, e de festividade nacional.

Quanto á primeira omissão, a Ord. do Liv. 5.º tit. 35.º, prohibia, que, se o matador fosse fidalgo de grande solar, não fosse julgado á morte, sem que os tribunaes o fizessem saber a El-Rei, que, segundo as circumstancias das pessoas, do criminoso e do morto, e as do delicto, resolveria o que fosse serviço de Deus, e bem da republica. Em muitos casos especiaes se determinava tambem, em geral, que a pena de morte se não desse á execução, sem que a condemnação se participasse ao Principe.

Mello Freire havia proposto, Ensaio do Cod. Cr. tit. 65.º §. 4.º, o dizer-se:

« Não se executará a pena capital no logar aonde nós « estivermos, e cinco legoas ao redor, sem nos dar parte. »

A dependencia da resolução do Poder Moderador foi estabelecida terminantemente no Decr. de 16 de Maio de 1832, Art. 225.º; passou para a Ref. Jud. de 1837, P. 3.ª, Art. 238: e depois para a Nov., cit. Art. 1202.º

Encontra-se no Cod. Cr. d'Aust., Art. 444.º, assim concebido:

» Lorsque, d'après la loi, la peine de mort est prononcée, le Tr. Supr. de Just. doit soumettre sa sentence avec « toutes les pèces *et les motifs, qui militent en faveur du « coupable*, pour l'adoucissement de la peine, au souverain, « *qui seul a le droit de faire grace.* »

É omittida no Cod. do Braz., Resp., Fr., e outros. Mas existe naquelles Estados da America, em que ainda se não acha abolida esta pena. Lê-se no Art. 380.º do Cod. de Processo Cr. da Bav. « Toute seutence de mort, avant de rece« voir son exécution, sera adressée au ministre de la justi« ce par le tribunal supérieur d'appel, avec l'ensemble des « actes et des rapports. » E finalmente é um correctivo indispensavel, tanto para attenuar os clamores da consciencia contra a justiça da pena de morte, e defender o Estado da impressão prejudicial, que podem produzir os espectaculos de sangue, segundo as pessoas, o logar, ou tempo, como para se evitarem injustiças relativas, e o perigo da usurpação do Poder Moderador, exercido pelos jurados ou pelos juizes. [1]

« Se o direito de fazer graça é a mais gloriosa das pre« rogativas da corôa, a faculdade de recurso ao Rei é, de « todos os direitos do cidadão, o mais digno de respeito. « Ora, para que esse direito, duplicadamente precioso do thro« no e do cidadão, possa ser exercido em toda a sua ple« nitude, é evidente que nenhuma *pena corporal* deve ser « *executada*, sem que o soberano dispensador da misericor« dia social esteja habilitado, seja por modo official, seja a « requerimento do condemnado, para poder pronunciar so« bre a oportunidade da graça. Logo é de intuição palpavel « que o direito de graça ficaria illusorio, *em todo ou em par« te*, se a execução da pena podesse começar, não só, *na « pendencia do recurso em graça*, mas, antes de o rei ha« ver tido a possibilidade material de receber a participação « da condemnação, ou o recurso. » [2]

Prova de mais esta reflexão, mas não a favor, contra a omissão de semelhante dependencia na execução da pena de morte, por ser de todas as penas *corporaes* a que é absolutamente *irreparavel*. O argumento conduz necessariamente a aconselhar a mesma providencia a respeito de todas as penas *corporaes*, que não podem ter começo de execução sem que ao condemnado se siga damno irreparavel, e sem que, salva a detenção indispensavel para segurança da sua pessoa e da pena, a attribuição constitucional do Poder Moderador, fique, no todo ou em parte, inutilisada.

Assim a mesma dependencia deve ser ampliada aos *trabalhos publicos*, *ao degredo*, *á expulsão do reino*, *á prisão* com *trabalho*, ou com *isolamento*, em *fortaleza*, ou em *praça de guerra*, e outras, em que é impossivel eximir daquella parte da pena, que já tiver passado á ordem dos factos consummados.

[1] Acha-se prescripto pela legislação e regulamentos em vigor, que a execução da pena de morte se verifique 48 horas depois que fôr recebido na respectiva Relação o julgado a resolução do Poder Moderador; e é especialmente recommendado, que haja o maior segredo em se occultar ao condemnado essa resolução, quando desfavoravel, até ao momento de elle entrar no oratorio, não requisitando, senão depois disto, os presidentes das Relações, das authoridades civis e militares, o auxilio necessario para a execução, como se vê do Reg. das cadeias, de 16 de Janeiro de 1843, e Port. do Min. da Just. de 20 de Setembro do mesmo anno.

[2] Bonneville Syst. Pénit. L. 2.º Tit. 3.º Cap. IV, Secç. 1.ª

lho gera o seu odio, e assim se torna contra-producente o remedio penal.

A expressão, por tanto, do Art. — *será constrangido ao trabalho com as penas disciplinares estabelecidas pelo governo* — involve, nos seus termos absolutos e vagos, toda a sorte de violencia e arbitrariedade no emprego dos meios, que se tiverem por indispensaveis, para que, posto de uma parte o cumprimento da condemnação, e da outra o sofrimento, que resulta dos meios de coacção, o condemnado, no seu proprio interesse e comodidade, experimente, por um modo material ou moralmente sensivel, que, na collisão de dois males, é menor o da resignação.

Isto posto, de duas cousas uma; ou esses sofrimentos são inferiores ou são mais intensos, que o da penalidade.

No primeiro caso, são ineficazes; no segundo, degeneram em crueis, e, como taes, além de ser um attentado, mais ou menos directo, mais proximo ou mais remoto, contra a vida do homem, são repugnantes á lei fundamental do Estado, que aboliu todas as penas crueis. Seria absurdo que taes penas fossem prohibidas aos tribunaes para a condemnação, e ficassem permittidas ao governo para a execução.

Ora, a prisão com trabalho, principalmente publico, nos termos, que é descripta no Art. 34.º, é já tão cruel em si mesma, como temos demonstrado, que, ou não póde ser executada, sempre que os condemnados opponham ao seu cumprimento uma resistencia negativa, ou tem de ser commutada pela administração em outros sofrimentos todos corporaes e afflictivos, que, para serem mais intensos e capazes de domar essa resistencia, necessariamente hão de ser mais crueis e exterminadores.

O Art., é verdade, sómente authorisa *penas disciplinares*, mas como não indica a natureza dessas penas, póde dar occasião, ou a immensas arbitrariedades da parte dos directores das prisões, ou ao monoscabo e inexecução de penas tão viciosas como são as aggravadas *á priori* com *o trabalho*, quer pelo legislador, quer pelos juizes.

O jejum, a abstinencia, o isolamento, a cama dura, a privação de lêr, de escrever, de conversar com quem quer que seja, até que o preso requeira voltar ao trabalho, devem ser as penas unicas a empregar para disciplina das prisões.

Carregar o preso de ferros, mettel-o a tortura, espancal-o com pranchadas, com varadas, ou com o azorrague, não podemos nós approvar, porque não podem reputar-se licitas, segundo a Carta, na execução, e além da execução, aquellas mesmas penas, cuja imposição a mesma Carta prohibe se pronunciem na sentença condemnatoria.

Cumpria, por tanto, que o Cod. declarasse, em summa, quaes os elementos de penalidade disciplinar, de que legitimamente póde o governo fazer uso, para execução das penas impostas por sentença, substituindo-se umas por outras aggravações, sempre como equivalentes, e não como meios de coacção.

A revolução moral, que a troca de meios disciplinares e penitenciarios póde produzir, deve mesmo instruir muitas vezes a administração de que é melhor continuar no mesmo tratamento, do que insistir na pura formula do *trabalho forçado*, segundo a condemnação.

A essencia da penalidade é *a prisão aggravada*. Um dos elementos da penalidade *composta*, *a prisão*, fica sempre, porque não depende da vontade do criminoso. O outro elemento póde e deve ser substituido e variado na execução, e tantas vezes, quantas fôr conveniente. O cumprimento cego da condemnação é um gravissimo erro em materia penitenciaria.

O Cod. d'Aust. determina no Art. 20.º, que a pena de prisão póde ser aggravada com *bastonadas* para os homens adultos, e *varadas* para os réos menores de 18 annos e para as mulheres, e não só uma vez, mpitas, durante o cumprimento da pena, mas é como elemento de penalidade, e não meio disciplinar; e, por tanto, é uma punição, que sómente a sentença e a discrição do juiz póde authorisar, nunca excedendo o numero de 50 bastonadas ou varadas, nem por arbitrio da administração.

O Cod. da Bav. tambem admitte, Art. 25.º, os açoutes, como aggravação de pena nas prisões, e mesmo como pena principal, com as mesmas restricções.

No Cod. da China tambem, como já notámos, são admittidos os açoutes (coups de bambou) como pena principal em todos os crimes, em variados gráos, até ao maximo de 100, a que segue a morte, em 1.º gráo, por *estrangulação*, e em 2.º, por *degolação*: mas 1.º é a sentença tambem que os determina, e não se dividem, nem se repetem; porque a

ARTIGO 99.º

Em quanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos, a prisão com trabalho será substituida pelo degredo aggravado, accrescentando-se a prisão nos termos do §. 4.º do Art. 78.º, e do §. 1.º do Art. 79.º—Art. 29.º, n.º 3.º; 34.º; 53.º; 54.º; 71.º

Em vista do que se determina no presente Art. ficâmos entendendo, que sempre que no Cod. se impuser a pena de prisão *com trabalho*, significa o mesmo que degredo para as possessões orientaes da Africa (Art. 50.º,) accrescentando-se a prisão no logar do degredo por um determinado espaço de tempo, a arbitrio dos juizes.

E quando a prisão fôr com *isolamento*, como é que se substitue a falta de estabelecimentos adequados?

Nada se diz no Cod. a este respeito. Todavia no systema do Cod., o *trabalho* e o *isolamento* sendo considerados igualmente como aggravação da pena, o que se estabelece em substituição de trabalho em prisão poderia applicar-se á substituição da prisão com isolamento, se não obstasse a determinação dos dois Art. 68.º e 69.º, impedindo não só a applicação de pena, que não esteja decretada na lei, mas tambem que alguma possa ser substituida, solvo nos casos em que a lei o authorisar.

Assim nos casos em que a lei commina determinadamente a prisão com *isolamento*, não sendo este possivel por falta de casas penitenciarias adequadas a semelhante aggravação ou elemento de penalidade, poderá o juiz prescindir da aggravação, e restringir-se á prisão simples, graduando-a dentro do maximo e minimo, se a lei a não impuser perpetua, ou determinadamente não fixar um maximo.

Aqui temos, pois, uma grave omissão, cujos inconvenientes apparecem na penalidade imposta no §. 3.º do Art. 355.º,

de prisão perpetua *com isolamento* contra a tentativa do parricidio. O juiz não póde, nem substituir o *isolamento* com o *trabalho*, nem este pelo degredo aggravado, em conformidade com o presente Art. Cingindo-se, por tanto, á letra da lei, a execução da sentença sómente será possivel, entendendo-se que o condemnado ao isolamento deve, por excepção, ficar não só perpetua ou temporariamente separado dos outros presos, mas inhibido de communicar com quaesquer outras pessoas, como se define em o Art. 34.º

Não é menor o defeito que resulta de se não declarar, por um modo claro, quem hade fazer a substituição da pena; se os juizes, se os agentes da administração encarregados do cumprimento das sentenças? A prisão póde ser de 10, 12, 15 annos, ou perpetua, e sempre com trabalho, tempo mais que bastante para a construcção de algumas cadeias adequadas: e se a rasão da substituição é transitoria, *em quanto não houverem estabelecimentos proprios*, como diz o Art., os effeitos da sentença podem tambem considerar-se temporarias e condicionaes. Mas toda a sentença se deve reputar de effeitos invariaveis e permanentes, salvas as modificações penitenciarias, que forem justas em presença dos melhoramentos moraes produzidos pelo cumprimento da pena; e, consequentemente, póde parecer aos juizes, que devem cingir-se á letra do Cod., impondo a pena respectiva como se os estabelecimentos existissem, e reduzir o seu officio a declarar, porque tempo a prisão deverá ter logar no degredo, em conformidade do §. 4.º do Art. 78.º, a que este se refere, se os ditos estabelecimentos, não existirem, ou em quanto não existirem.

Alguns juizes tem intendido, que não lhes cumpre averiguar se existem, ou não existem ainda, os estabelecimentos proprios para o trabalho dos presos, e por isso tem pronunciado a pena da lei, sem declaração alguma; outros, porém, tem intendido, que devem logo na sentença fazer a substituição, nos termos prescriptos no presente Art., presumindo, que não existem os ditos estabelecimentos, em quanto por lei, ou por um modo official, lhes não conste essa existencia, ou seja ordenado o contrario. Esta ultima opinião é a que offerece menos inconvenientes, porque a primeira colloca os agentes do governo em grande embaraço, como já a experiencia tem mostrado.

No Cod. do Braz., Art. 311.º, se encontra declarado

« dos os bens do condemnado, ainda tenha elle de estar na « prisão por tanto tempo quanto seja necessario para satis- « fazer a total quantia, em que fora multado. »

Mas se, feita a substituição, por se verificar ao momento della que o condemnado não tem bens sufficientes para pagamento, foi elle recolhido á prisão, e ahi morreu sem que houvessem decorrido tantos dias quantos correspondessem ao tempo ou á quantia; e acontecer, que, ou por se desembaraçarem bens de outros encargos; ou por não serem conhecidos ao tempo da execução da sentença: ou por se venceram litigios a favôr do preso; ou por algum meio de transmissão *mortis causa*, ou *interviros*; os bens apparecem ao tempo da morte, terá ainda o fisco o direito a haver dos herdeiros do condemnado o resto da multa em relação ao tempo não cumprido pela prisão? Ou deve-se julgar extincta a pena pois que o condemnado lhe prestou quanto tinha de vida? Não será clarissimo que neste caso, em relação aos herdeiros, não é a *multa* que se lhes transmitte substituida pela *prisão*, mas a *prisão* substituida pela *multa*? E pois a pena, a passar aos herdeiros, que não foram delinquentes, em opposição ao Art. 102.º, subsequente: é não só multa que não acaba, mas a pena que revive, que ressurge, pela morte do condemnado, em reluctancia com o Art. 119.º

O Cod. é omisso sobre cada uma d'estas difficuldades, que muitas questões, e decisões diversas poderão produzir nos tribunaes.

Se, no systema do Cod., as penas devem sempre ser certas e definidas na sentença, para que não sejam arbitrarias ou inadequadas na sua applicação, a substituição da prisão pela multa, feita *ipso jure*, repugna com este principio. Ou o delinquente tem, ou não tem, meios conhecidos de pagar; se os não tem, se é conhecida a sua pobreza ao momento da sentença, o juiz deve logo abandonar a multa, quando pena principal, escolhendo outra pena. — Assim se acha providenciado em o nov. Cod. da Prus. Art. 17.º, mandando então impôr a prisão simples, calculado cada dia de prisão de um a trez escudos.

Se é duvidoso, que tenha esses meios, e o juiz impõe a multa, ou como pena accessoria, ou como pena principal, então, se é principal, e o réo não paga dentro de um praso, que o mesmo juiz deve marcar na sentença, deve o condemnado ser recolhido á prisão e nella conservar-se até que sejam executidos os seus bens, devendo, porém, a execução terminar-se dentro de outro praso, que o mesmo juiz deve fixar. Corridos os prasos fixados, ou executidos os bens, e verificada assim a pobreza do réo, deve elle ser solto, levando-se-lhe em conta na execução futura o tempo da prisão calculado a rasão de 1$000 rs. por dia.

Se a multa é sómente accessoria, basta a garantir os direitos do Estado, a sua execução apparelhada. Deve conceder-se á pobreza, que já soportou a privação do trabalho, pela expiação do delicto, a remissão do accrescimo da prisão, que improductivamente lhe aggrava a pena corporal, que já soffreu. [1]

« Cumpre mais notar, que neste §. 4.º estabelecem- « se duas hypotheses para se substituirem as multas por pri- « são: uma é para quando a multa houver sido imposta, se- « gundo as provisões geraes do Cod., que mandou regular a « penalidade na rasão de certos dias de rendimento, calculado « entre o minimo de 100 réis, e o maximo de 2$000 réis, e « querendo que, nesta hypothese, a substituição da prisão cor- « responda em dias aos da condemnação em multa. A outra « hypothese é quando a quantia da multa já está taxada no « Cod., e nesta quiz que a substituição fosse tambem a cor- « respondente, mas regulada na rasão de 500 réis por cada « dia de prisão: resultando daqui uma grande injustiça, e « uma desigualdade espontosa!

« Um homem, por exemplo, condemnado em um anno « de multa, mas que o juiz calculou em 100 réis, ou total « 36$500 réis, tem de estar, por substituição, na prisão tan-

[1] *Miltiades*, um dos maiores capitães de Athenas, o vencedor dos barbaros e dos persas; o companheiro de *Aristides*, de *Temistocles*, e de outros capitães celebres: teve de responder a um processo, perante seus ingratos concidadãos, como responsavel do terror panico de seus soldados, e das feridas que o haviam impossibilitado de alcançar mais uma victoria. O magistrado da assembléa popular commutou-lhe a pena de morte, *bratherum*, em multa de 50 talentos; e o condemnado, não podendo pagar, foi recolhido a uma prisão (an. de Roma, 265), aonde morreu cheio de pesar e de miseria.

Eis o que importa, ou que póde importar a multa substituida pela prisão! Recuámos milhares de seculos!! Os Alcibiades dos nossos dias não terão igual sorte, mas pódem tel-a os mais cidadãos, que, por sua pobreza, não possam pagar as multas, em que forem condemnados.

[1] Dissémo nós mais na referida sessão. Vid. Comm. ao Art. 30.º n.º 5.º, e Art. 41.º